



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390214-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARTHUR DE ALMEIDA JÚNIOR, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº **2390214-90.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro**

Processo de origem: **1104524-88.2024.8.26.0002**

Juiz: **Carlos Alexandre Aiba Aguemí**

Agravante: **ARTHUR DE ALMEIDA JUNIOR**

Agravado: **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**

Voto nº 9333

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Revisão de reajustes contratuais – Tutela de urgência indeferida – Recurso do autor – Pedido de substituição dos reajustes contratuais pelos índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar – Acolhimento – Preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela pretendida – Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil – Probabilidade do direito demonstrada – Aumento substancial dos prêmios suportados pelo beneficiário – Risco de dano – Valor de mensalidade que poderia inviabilizar a continuidade do contrato pelo contratante – Risco de rescisão contratual por inadimplência, no curso do processo – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Tutela devida – Suspensão que, no entanto, deve alcançar apenas o último reajuste contratual aplicado pela operadora de saúde – Acolhimento do pedido subsidiário – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 33/34, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, Dr. Carlos Alexandre Aiba Aguemí, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **ARTHUR DE ALMEIDA JUNIOR** contra **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**, indeferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial.

agravada. Alega estar sofrendo reajustes excessivos de mensalidade desde o ano de 2008. No entanto, defende que o último reajuste praticado pela operadora de saúde, no percentual de 22%, estaria tornando insustentável a manutenção do plano de saúde. Assim, requer a concessão da tutela de urgência para que seja afastada a incidência dos reajustes contratuais praticados desde o ano de 2008, com a substituição destes pelos índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Subsidiariamente, requer o afastamento apenas do último reajuste praticado pela operadora. Pretende o provimento do recurso e a atribuição de efeito ativo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O recurso **comporta provimento**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor.

Cinge-se a esfera de cognição do presente recurso, portanto, à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência.

Nesse sentido, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos capazes de evidenciar o risco de dano e a probabilidade do direito.

No presente caso, reputo preenchidos os requisitos legais supramencionados, devendo ser concedida a tutela de urgência pleiteada na inicial.

Isso porque, compulsando os autos da ação originária, é possível verificar que o percentual acumulado dos reajustes contratuais praticados pela operadora de saúde, nos últimos 5 (cinco) anos, já alcança a monta de 117,20% , o que, na prática, representa um aumento expressivo do valor das mensalidades do

plano de saúde do autor.

O alto percentual de reajuste praticado pela operadora de saúde, além de aparentar possível abusividade, também poder tornar insustentável a continuidade dos pagamentos por parte do beneficiário, sendo recomendável a concessão da tutela de urgência pretendida para evitar eventual rescisão contratual por inadimplência, durante o trâmite da ação originária. Daí se extrai, portanto, a urgência dos pedidos formulados na inicial e o risco de grave dano, em caso de manutenção dos reajustes em questão.

De fato, não se pode ignorar que, segundo o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, eventual reconhecimento da abusividade dos reajustes contratuais praticados pela operadora de saúde implicaria em afastamento dos índices contratuais e substituição destes pelos percentuais adequados eventualmente apurados através de perícia atuarial.

No entanto, deve-se ter em vista que tanto em caso de reconhecimento da legitimidade dos reajustes praticados pela operadora de saúde, quanto em caso de aplicação índice diverso em decorrência do resultado da perícia atuarial, restará preservado o direito da operadora de saúde de executar as diferenças dos eventuais pagamentos a menor efetuados pelo beneficiário, sem qualquer prejuízo.

Logo, deve ser concedida a tutela de urgência pretendida inicialmente, a fim de garantir o resultado útil do processo, evitando rescisão contratual indesejada, no curso da demanda, em decorrência de eventual inadimplência do beneficiário.

Nesse sentido, tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento - Saúde - Revisional de

reajuste de mensalidade - Agravo da autora - Tutela antecipada - Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos - Dúvida razoável quanto aos cálculos e condições que levaram ao reajuste correspondente à 34,90% indicado pela agravante - Necessidade de apuração por ocasião do curso regular do processo, com realização, inclusive de perícia atuarial - Concessão de tutela parcial, para que o índice de reajuste a partir da próxima parcela seja 22,05%, o mesmo aplicado no último exercício, possibilitando a manutenção do contrato, evitando risco de danos à saúde dos beneficiários, até efetiva análise da questão da sinistralidade - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido (Agravo de instrumento nº 2155164-84.2024.8.26.0000 - Relatora: Jane Franco Martins - 9ª Câmara de Direito Privado - Data: 05/06/2024).

Desse modo, demonstrado o risco de grave dano e a probabilidade do direito invocado pelo agravante, deve ser concedida a tutela de urgência pretendida, para afastar apenas o último reajuste aplicado pela operadora de saúde, tendo em vista que não se vislumbra a urgência do afastamento dos reajustes praticados em anos anteriores.

Assim, comporta reparo a r. decisão agravada, devendo ser confirmada a liminar já concedida às p. 25/27 destes autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOU
RELATOR